## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002001-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações** 

Requerente: Sergio Moreno Perea

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel de sua propriedade a uma pessoa jurídica.

Alegou ainda que soube após algum tempo da negativação de seu nome promovida pela ré por débitos oriundos de medidor do consumo de energia elétrica existente nesse local (nº 207672296), questionando-os porque ali há apenas um medidor (nº 22125538) cujas faturas são regularmente adimplidas.

Almeja à declaração da inexistência dos aludidos débitos e à exclusão de sua negativação.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

A divergência estabelecida entre as partes resulta incontroversa, de sorte que o processo é claramente útil e necessário para alcançar o objetivo buscado pelo autor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

suscitada.

No mérito, as partes divergem sobre a existência no imóvel em apreço de um medidor do consumo de energia elétrica (como sustenta o autor) ou de dois (como defende a ré).

Reputo que a solução da lide não passa pelo aprofundamento dessa questão para saber a qual dos litigantes assiste razão sobre o assunto.

Isso porque independentemente disso é certo que a ré alegou que a empresa que alugou o imóvel do autor "solicitou a instalação de um relógio somente para ela, a fim de auferir o consumo tanto do estacionamento quanto de seu estabelecimento comercial" (fl. 22, penúltimo parágrafo).

Foi além para assentar que "ao proceder dessa forma, a inquilina deixou o outro medidor, excedente, ainda em nome do autor. E ainda que o relógio não esteja em uso, ele gera contas de consumo mínimo (lê-se custo de disponibilidade), até que seja solicitado o desligamento definitivo, com retirada do equipamento" (fl. 22, último parágrafo).

Fica claro, assim, que em se aceitando a explicação da ré se tem como patenteada a existência de dois medidores no mesmo imóvel, sendo um instalado por solicitação da inquilina para auferir o consumo do estabelecimento e do estacionamento (imóvel total) e o outro anterior, que lá teria sido mantido mesmo depois da colocação daquele.

Ora, isso importa o reconhecimento de que o primeiro medidor perdeu razão de ser porque o consumo total do imóvel (estabelecimento e estacionamento) passou a ser auferido pelo segundo medidor.

Por outras palavras, o medidor excedente não teria finalidade alguma porque o segundo medidor já abarcaria a integralidade do consumo do imóvel.

Nada por via de consequência foi disponibilizado ao autor para efetivo uso se tivesse interesse a tanto porque o consumo já estaria englobado na aferição do segundo medidor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Inexiste razão para a manutenção da dívida atribuída ao autor porque na verdade se lhe fosse possível utilizar a energia do imóvel esse cômputo já seria feito no medidor instalado a partir de solicitação da inquilina.

Dupla cobrança pelo mesmo fundamento importaria em inconcebível *bis in idem*, portanto.

É o que basta para que o pleito vestibular prospere, reconhecendo-se a ausência de suporte para alicerçar a dívida lançada ao autor.

Pelos mesmos motivos, a exclusão de sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito transparece de rigor, inexistente lastro para isso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar e inexigibilidade dos débitos apontados nos autos e para excluir a negativação do autor daí decorrente.

Oficie-se à SERASA e ao SCPC.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA